

187/2005  
02-12-2005  
convênio - cremers - serviços - médico



**Conselho Regional de  
Medicina do Estado  
do Rio Grande do Sul**



**Ministério Público do Estado  
do Rio Grande do Sul**



## **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA**

**PRIMEIRO PACTUANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CREMERS**, autarquia federal de fiscalização do exercício profissional da Medicina, inscrito no CNPJ/MF sob nº 91.335.315/0001-45, com sede em Porto Alegre-RS, na Avenida Princesa Isabel, 921, neste ato representado por seu PRESIDENTE, Dr. LUIZ AUGUSTO PEREIRA;

**SEGUNDO PACTUANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 93.802.833/0001-57, com sede na Praça Marechal Deodoro, 110, Centro de Porto Alegre, neste ato representado pelo PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA, Dr. ROBERTO BANDEIRA PEREIRA.

Pelo presente instrumento, as partes pactuantes acima qualificadas convencionam adotar meios de cooperação técnica mútua, integrando as atuações de ambas as entidades, com o objetivo de uma melhor realização da prática médica, dentro dos princípios ético-legais previstos na legislação em vigor e especialmente no Código de Ética Médica, na defesa da sociedade e do acesso à saúde pela população destinatária, enquanto paciente de toda a atenção médica, mediante as seguintes condições:

### **DO OBJETO**

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

O presente convênio, como dito em seu preâmbulo, objetiva estabelecer meios de cooperação mútua entre as partes, visando à adequada prestação de serviços médicos à população.

### **DAS ATRIBUIÇÕES E DOS ENCARGOS**

#### **CLÁUSULA SEGUNDA**

As entidades pactuantes garantirão assistência recíproca na realização de seus objetivos institucionais, observadas as atribuições legais de cada uma, conferindo-se prioridade na execução de tais atos.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA**

O segundo pactuante comunicará ao primeiro, para que este atue dentro de suas atribuições legais, sempre que tomar conhecimento, por reclamação ou de ofício, fatos que possam constituir violação de princípios de ética médica, ou de má ou inadequada prática da



**Conselho Regional de  
Medicina do Estado  
do Rio Grande do Sul**



**Ministério Público do Estado  
do Rio Grande do Sul**



medicina. Da mesma forma, o primeiro pactuante comunicará ao segundo fatos ou situações que possam acarretar atuação deste na defesa do interesse público ou de interesses difusos, individuais ou coletivos homogêneos.

#### **CLÁUSULA QUARTA**

O primeiro pactuante, quando solicitado, independentemente da avaliação e apuração que lhe competem, prestará orientação e apoio técnico ao segundo pactuante, visando à apuração de fatos decorrentes da má prática da medicina, quer no aspecto individual, quer no plano difuso, coletivo ou individual homogêneo ou, ainda, sejam interessados entes de natureza pública ou privada.

#### **CLÁUSULA QUINTA**

Os pactuantes, no menor prazo possível, a partir da assinatura do presente convênio, expedirão orientações aos que devam conhecê-lo, objetivando dar pronto e adequado atendimento ao que foi convencionado.

#### **CLÁUSULA SEXTA**

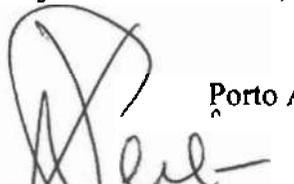
As questões relativas ao cumprimento deste convênio serão encaminhadas diretamente aos representantes legais das entidades ou, através dos representantes regionais, às Delegacias Regionais do CREMERS, cuja relação faz parte integrante deste.

#### **DO PRAZO**

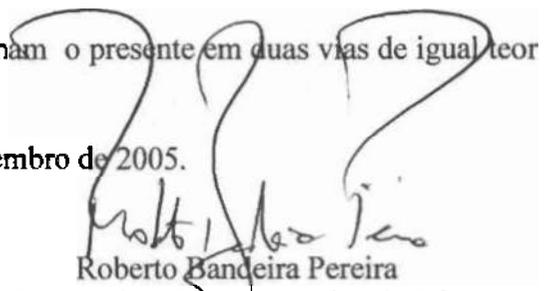
#### **CLÁUSULA SÉTIMA**

O convênio entrará em vigor na data sua assinatura e terá vigência por prazo indeterminado, podendo, todavia, ser rescindido, por iniciativa de qualquer das partes, mediante prévio aviso, por escrito, com antecedência de trinta dias.

E por estarem justos e acordados, os pactuantes firmam o presente em duas vias de igual teor e forma.

  
Luiz Augusto Pereira  
Presidente do Cremers

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2005.

  
Roberto Bandeira Pereira  
Procurador-Geral da Justiça do RS.